



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.725 - RS
(2013/0382451-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO E OUTRO(S)
MICHELE SEIXAS VELLUDO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

II. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, realizada quando da interposição do Agravo Regimental, não afasta a incidência da Súmula 182 do STJ, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Inexistência de erro material na apreciação da matéria.

III. O voto condutor do acórdão ora embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou mesmo o alegado erro material, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.725 - RS
(2013/0382451-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RIO GRANDE ENERGIA S/A, a acórdão prolatado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não provido".

Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido erro material no julgado embargado, porquanto seria inaplicável a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, de vez que foram devidamente impugnados os fundamentos utilizados pela decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, quais sejam, as Súmulas 7 e 83 do STJ, conforme trecho do Agravo Regimental que transcreve.

Requer, assim, o acolhimento dos Embargos de Declaração, "para que seja sanado o erro material, qual seja, o equívoco da premissa de julgamento, ao considerar que não houve enfrentamento às Súmulas 07 e 83 do STJ" (fl. 287e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.725 - RS
(2013/0382451-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, não existe qualquer vício, ou mesmo o alegado erro material, que ensejaria a oposição de Embargos Declaratórios, de vez que o voto condutor do acórdão ora embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante, conforme se depreende do seu teor:

"A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, nas razões de agravo, o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo especial.

Na hipótese, temos que o recurso especial teve seguimento negado pelo Tribunal de origem, a partir da seguinte fundamentação:

a) o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ;

b) a revisão do entendimento do acórdão recorrido requer revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

No recurso de agravo, todavia, observa-se que a agravante não refutou os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do recurso especial, qual seja incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Ao revés, limitou-se a impugnar óbice sequer mencionado no despacho de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem e a repetir os argumentos expendidos no recurso especial.

Reafirma-se, portanto, que incide o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. 'Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos' (AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.11.2011, DJe 11.11.2011; e AgRg no AgRg no Ag 1.230.616/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.08.2012, DJe 04.09.2012).

3. A incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF não foi objeto de impugnação nas razões do regimental.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp 99517/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgamento 11/12/2012, DJe de 01/02/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo.

2. No presente caso, o agravante impugnou apenas a incidência da Súmula 7/STJ, o que não supre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a orientação contida na Súmula 83/STJ se estende também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no Ag 1339971/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado 20/11/2012, DJe de 27/11/2012)

Por fim, ressalto que o enunciado da Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'A' E 'C' DO ART. 105, INCISO III, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADA NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A peça do agravo de instrumento não refutou expressamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, a saber: aplicação da Súmula 83/STJ, atraindo, portanto, a incidência, por analogia, da Súmula 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento com fundamento na Súmula 182/STJ.

3. O óbice da Súmula n.º 83 não se restringe aos recursos especiais alicerçados na alínea c do permissivo constitucional, mas, também, àqueles que se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados na alínea a, inciso III, do art. 105 da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1199901/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incumbe à parte agravante diligenciar a formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, a fim de proporcionar seu perfeito entendimento.

2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser relevada, se a tempestividade recursal puder ser confirmada por meio de outro documento constante dos autos. Todavia, esse não é o caso dos autos. Precedentes.

3. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 319.512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, do óbice previsto no enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao recurso especial fundado tanto na alínea 'a' como na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 290.413/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 19/06/2013)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**".

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Consoante relatado, a decisão monocrática, que inadmitiu o Recurso Especial, baseou-se na vedação contida nas Súmulas 7 e 83 do STJ. A parte recorrente, porém, nas razões de seu Agravo em Recurso Especial, não mencionou qualquer fundamento apto a afastar a incidência dos referidos óbices, limitando-se a alegar que teria havido o prequestionamento da matéria – óbice não utilizado na decisão agravada –, assim como a reproduzir argumentos já apresentados quando da interposição do Recurso Especial.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se, por oportuno, que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, realizada quando da interposição do Agravo Regimental, não afasta a incidência da Súmula 182 do STJ, por se tratar de inovação recursal.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que 'pacífico é o entendimento jurisprudencial do STJ de que é possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade em execução fiscal quando a matéria puder ser conhecida de ofício, como ocorreu no caso em espécie'. Quanto à insurgência acerca da verba honorária, aplicou a Súmula 284/STF.

3. O agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial e não cuidou em refutar a fundamentação de incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal, tampouco a aplicação da Súmula 284/STF em relação à condenação na verba honorária.

4. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.405.602/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.336.213/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 7/10/13), sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que: (i) 'A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF'; (ii) aplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que '[a] incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor'.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 246.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Pelo exposto, à míngua de obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382451-7

EDcl no AgRg no
AREsp 433.725 / RS

Números Origem: 00654529320138217000 04459487020128217000 2111200086440 4459487020128217000
654529320138217000 70051393544 70053408274 70054283783

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO E OUTRO(S)
MICHELE SEIXAS VELLUDO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO E OUTRO(S)
MICHELE SEIXAS VELLUDO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : NEUCERI NARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.